

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAVAI

2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI - PROJUDI

Avenida Paraná, 1422 - Jardim América - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-190 - Fone: (44)

3421-2523 - Celular: (44) 99716-4338 - E-mail: b080@tjpr.jus.br

**EDITAL DE FALÊNCIA DA FIRMA: ÁGUIA COUROS DO BRASIL LTDA/PRAZO:**

**30 DIAS**

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Autor(s):

Réu(s):

Terceiro(s):

0006543-45.2013.8.16.0130

Falência de Empresários,  
Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de  
Pequeno Porte

Administração judicial

R\$203.018,36

- WYNY DO BRASIL  
INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE  
COUROS LTDA.  
(CPF/CNPJ:  
01.111.828/0001-80)Avenida  
Higienópolis, 210 15º  
ANDAR, SALA 1.504  
- Centro - LONDRINA/  
PR - CEP: 86.020-080
- ÁGUIA COUROS  
DO BRASIL LTDA  
(CPF/CNPJ:  
02.154.467/0001-11)  
representado(a)  
por Atila Sauner  
Posse (CPF/CNPJ:  
025.929.269-92)Rodovia  
PR 218, KM 01,  
S/N GLEBA IVAÍ  
LOTE 49/7 A -  
Colônia Paranavaí  
- PARANAVAI/PR -  
CEP: 87.701-970
- Atila Sauner Posse  
(CPF/CNPJ:  
025.929.269-92)Avenida  
Presidente Washington  
Luiz, 372 - Jardim  
Social - CURITIBA/  
PR - E-mail:  
atila@saunerposse.com.br  
- Telefone(s):  
041-3223-8256,  
BANCO BRADESCO  
S/A (CPF/CNPJ:  
60.746.948/0001-12)Rua  
Senador Souza Naves,  
1500 terreo - centro  
- PARANAVAI/PR  
- CEP: 87.702-260,  
ESTADO DO  
PARANÁ (CPF/CNPJ:  
76.416.940/0001-28)Praça  
Nossa Senhora de  
Salette, S/N Palácio  
Iguaçu - Centro Cívico  
- CURITIBA/PR - CEP:  
80.530-909, IBRAIM  
MEDEIROS JUNIOR  
(RG: 128196234 SSP/  
PR e CPF/CNPJ:  
094.520.509-00)Rua  
Curitiba, 1200  
- PARANAVAI/  
PR, Município  
de Paranavaí/  
PR (CPF/CNPJ:  
76.977.768/0001-81)Getúlio  
Vargas, 900 - Centro  
- PARANAVAI/PR  
- CEP: 87.702-000,  
SEBASTIANA ELI  
RIBEIRO (RG:  
17478290 SSP/  
PR e CPF/CNPJ:  
778.824.319-15)Rua  
Curitiba, 2766 - Centro  
- PARANAVAI/PR -  
CEP: 87.703-3400  
Juízo da 2ª Vara  
Cível de Paranavaí/  
PR. FAZ SABER  
a CREDORES,  
TERCEIROS  
E INTERESSADOS  
que:

A Empresa ÁGUIA  
COUROS DO BRASIL  
LTDA, teve sua  
falência decretada no  
bojo dos autos sob n.  
0006543-45.2013.8.16.0130  
deste Juízo tendo  
sido nomeada como  
Administradora Judicial  
a pessoa jurídica

**ATILA SAUNER  
POSSE SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS;** A  
Administradora Judicial  
(A.J) consolidou o

anexo **EDITAL DE  
CREDORES** de que  
trata o §2º do art. 7º da  
Lei 11.101/2005, razão  
pela qual este Juízo  
**TORNA PÚBLICO** o

seguinte:  
**EDITAL DE  
CREDORES DE QUE  
TRATA O ART. 7º §2º  
DA LEI 11.101/2005  
DA FALÊNCIA DE  
ÁGUIA COUROS  
DO BRASIL LTDA.**

**CLASSE II - FISCAL:**  
ESTADO DO PARANÁ  
R\$ 21.287.356,28.  
**CLASSE III -  
QUIROGRAFÁRIO:**  
WYNY DO BRASIL  
INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE  
COUROS LTDA  
R\$ 651.339,27.

**CREDORES:**

Estado do Paraná

0005498-45.2009.8.16.0130

Penhora no rosto

dos autos - ICMS

Fiscal R\$ 4.726,73;

Estado do Paraná

0007374-25.2015.8.16.0130

Penhora no rosto dos

autos - ICMS Fiscal

R\$ 4.222.142,01;

Estado do Paraná

0006762-63.2010.8.16.0130

Penhora no rosto

dos autos - ICMS

Fiscal R\$ 29.090,78;

Wyny do Brasil

Indústria e comércio

de Couros Ltda mov.

579 - atualização

Requerente

Quirografário

R\$ 651.339,27;

Estado do Paraná

0006593-32.2017.8.16.0130

Penhora no rosto dos

autos - ICMS Fiscal

R\$ 16.094.542,60;

Estado do Paraná

0005492-38.2009.8.16.0130

Penhora no rosto

dos autos - ICMS

Fiscal R\$ 4.192,26;

Estado do Paraná

0005504-52.2009.8.16.0130

Penhora no rosto

dos autos - ICMS

Fiscal R\$ 5.412,65;

Estado do Paraná

0005835-82.2019.8.16.0130

Custas - Habilitação

- Paraná Fiscal

R\$ 813,02;

Estado do Paraná

0005835-82.2019.8.16.0130

Habilitação - IPVA

Fiscal R\$ 13.590,64;

Estado do Paraná

0013428-70.2016.8.16.0130

Penhora no rosto

dos autos - ICMS

Fiscal R\$ 906.956,91;

Estado do Paraná

0005504-52.2009.8.16.0130

Penhora no rosto

dos autos Fiscal R\$

5.888,6. TERCEIROS

E DEMAIS

INTERESSADOS

FICAM TAMBÉM



**CIENTIFICADOS DA  
POSSIBILIDADE  
DE APRESENTAR  
IMPUGNAÇÕES AO  
EDITAL NA FORMA  
DO ART. 8º DA LEI  
11.101/2005 NO  
PRAZO DE 10 (DEZ)  
DIAS A CONTAR DE  
SUA PUBLICAÇÃO.**

Conforme sentença:  
" Vistos etc. 1.  
**RELATÓRIO.** Trata-se de pedido de falência proposto por **WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA em face de ÁGUA COUROS DO BRASIL LTDA**, em que a parte autora alega, em síntese, que: a) é credora da quantia de R\$ 50.000,00, oriunda do cheque n. 3789 e da quantia de R\$ 21.712,08, oriunda do cheque n. 3890; b) indicou os títulos a protesto, no entanto, a ré requereu liminarmente a sustação dos protestos; c) posteriormente, a liminar foi revogada e os cheques foram levados a protesto; d) ajuizou execução de título extrajudicial em face da ré, mas desistiu da ação, ante o pedido de falência; e) naquele processo de execução, o procurador da executada informou a inexistência de bens passíveis de penhora, confessando assim o estado de insolvência. Ao final, requereu a procedência do pedido, para o fim de decretar a falência da ré. Juntou procuração e documentos nos mov. 1.1 e 1.3/1.18. A parte autora requereu a citação da ré por edital (mov. 25), sendo determinada a busca de endereços da ré pelo sistema Bacenjud (mov. 27). O pedido foi reiterado ao mov. 32 e deferido ao mov. 34. A ré revel, citada por edital, foi nomeada curador especial (mov. 61), a qual apresentou defesa, na forma de contestação (mov. 64), alegando preliminarmente: a) inépcia da inicial, pois a ré não foi qualificada, tampouco foi indicado o seu representante legal, circunstância que impossibilitou a citação válida da ré; b) nulidade da citação por edital, pois não foi tentada outra forma de citação ou realizadas outras diligências destinadas à localização da ré. No mérito, apresentou defesa por negativa geral. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Réplica no mov. 67. Diante das alegações de mov.

64, foi determinada a busca de endereços da ré (mov. 73), a qual foi realizada nos mov. 74/75, 110, 112, 115 e 117. No mov. 152 foi declarada válida a citação por edital da ré, assim como anunciado o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.**  
2.1. Preliminarmente.  
2.1.1. Inépcia da inicial. A parte ré aduz a inépcia da inicial, pois não foram qualificados os representantes legais da pessoa jurídica. No entanto, observa-se que a petição inicial não é inepta, porque preenche todos os requisitos do art. 319 do NCPC. Afasto, portanto, a preliminar ora aventada. 2.1.2. Nulidade da citação por edital. A ré sustenta que a citação por edital foi nula, pois não foi tentada a citação por mandado. Entrementes, compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar o endereço da ré, conforme os mov. 74/75, 110, 112, 115 e 117, as quais restaram infrutíferas. Nessa esteira, o art. 256 do NCPC preconiza que será feita a citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontrar o citando (inc. II), considerando-se local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição de informações sobre o endereço, nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (§3º), justamente como no caso dos autos, não havendo se falar, portanto, em nulidade da citação por edital. Por isso, rechaço a preliminar arguida. 2.2. Mérito.  
2.2.1. Da decretação da falência. A parte autora requereu a decretação da falência da ré devedora, fundamentando o seu pedido no art. 94, II da LRF, alegando, em síntese, que na execução promovida em face da ré, esta declarou a inexistência de bens passíveis de penhora, confessando assim o estado de insolvência. Pois bem. O art. 94, II da LRF dispõe que: "Será decretada a falência do devedor que: II - Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia



à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Segundo a lei n. 11.101/05, para fins de instauração da execução concursal, se o empresário incorrer em execução frustrada, ser-lhe-á decretada a falência, considerando-se frustrada a execução se inexistente pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora por parte do empresário/devedor. Ainda, tratando-se de execução frustrada, a execução deverá ser encerrada e o credor deve munir-se de certidão judicial que ateste a verificação da triplíce omissão, para ajuizar o pedido de falência, sendo certo que, nessa hipótese, o título não precisa estar protestado e pode ter valor inferior a 40 salários mínimos. No caso dos autos, os documentos de mov. 1.10, p. 10 demonstram que na execução a ré devedora foi pessoalmente citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nailton Ferrari, sendo que posteriormente, o procurador da executada noticiou que não haviam outros bens passíveis de penhora (mov. 1.15, p. 3). Em outras palavras, na execução não foi feito o pagamento, depósito ou nomeação de bens para constrição. A certidão de mov. 1.17 comprova esta situação. Registre-se que, embora na execução tenha havido a penhora de uma máquina (mov. 1.10, p. 15), esta foi avaliada em R\$ 8.000,00 (mov. 1.12, p. 13), em valor muito inferior ao da dívida (R\$ 203.018,36), sendo que posteriormente, sobreveio a situação descrita no inciso II do art. 94 da LRF, justificando o pedido de falência. De mais a mais, à guisa do entendimento do STJ, ao ajuizar o pedido de falência, é prescindível que o credor demonstre a inexistência de bens, bastando comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 94. A propósito, colaciona-se os seguintes julgados: O autor do pedido de falência não precisa demonstrar que existem indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, bastando que a situação se enquadre em uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. STJ. 3ª Turma. REsp 1.532.154-SC, Rel.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016 (Info 596). (...) A insolvência que autoriza a decretação de falência é presumida, uma vez que a lei decanta a insolvência econômica de atos caracterizadores da insolvência jurídica, pois se presume que o empresário individual ou a sociedade empresária que se encontram em uma das situações apontadas pela norma estão em estado pré-falimentar. É bem por isso que se mostra possível a decretação de falência independentemente de comprovação da insolvência econômica. STJ. REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/9/2014. (Info 550). Por fim, observa-se que neste feito, o devedor não demonstrou a solvência da dívida, tampouco efetuou o depósito elísivo, pelo que a decretação de falência é medida que se impõe. 2.2.2. Dos honorários do curador especial No tocante ao pagamento dos honorários do curador especial, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incumbe ao autor o pagamento dos honorários. Isso porque, não se trata de caso de intervenção da Defensoria Pública, uma vez que não se está diante de partes que apresentem hipossuficiência econômica. A obrigatoriedade de nomeação de curador especial decorre de regra processual, sem a qual tornaria a prestação jurisdicional nula. Portanto, "a intervenção do curador especial no processo, no caso, é de interesse da parte autora, pois necessário para impedir a paralisação do processo, de modo que a despesas neste caso devem ser suportadas por ela". Nesse sentido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM JUDICIAL - RÉU CITADO POR EDITAL - DEFESA FORMULADA POR CURADOR ESPECIAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL QUE DIFERE DOS CASOS QUE ATRAEM A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA



PÚBLICA -  
PRECEDENTES  
- AUSENCIA DE  
HIPOSSUFICIÊNCIA  
ECONOMICA NOS  
AUTOS - ATUAÇÃO  
DO CURADOR QUE  
É DE INTERESSE  
DA PARTE  
AUTORA PARA  
PROSSEGUIMENTO  
DO FEITO -  
RESPONSABILIDADE  
DO AUTOR  
DA AÇÃO NO  
PAGAMENTO DOS  
HONORÁRIOS DO  
CURADOR ESPECIAL  
- RECURSO  
PROVIDO. "A  
responsabilidade  
pelo pagamento  
de honorários de  
curador especial é do  
autor da demanda,  
que é o interessado  
na resolução da  
lide." (TJPR - 17ª  
C. Cível - AC -  
1439852-8 - São José  
dos Pinhais - Rel.:  
Lauri Caetano da  
Silva - Unânime - - J.  
02.12.2015) (TJPR  
- 7ª C. Cível - AC -  
1528064-3 - Cascavel  
- Rel.: Luiz Antônio  
Barry - Unânime -  
- J. 30.08.2016).  
Assim, deverá a parte  
autora arcar com  
os honorários da  
curadora especial,  
nomeada para a ré.

**3. DISPOSITIVO**  
3.1. Por todo o  
exposto, **DECRETO A  
FALÊNCIA** de ÁGUILA  
COUROS DO BRASIL  
LTDA, pessoa jurídica  
de direito privado,  
inscrita no CNPJ n.  
02.154.467/0001-11,  
atualmente em  
local incerto e não  
sabido, cujos sócios  
são Julindo de  
Oliveira (CPF n.  
097.409.969-49)  
e Sebastiana Eli  
Ribeiro (CPF n.  
778.824.319-15) e  
representante legal  
Nailton Ferrari, o  
que faço com fulcro  
no art. 73, IV da lei  
n. 11.101/05. 3.2.  
Fixo o termo legal  
da falência como o  
90º (nonagésimo) dia  
anterior ao primeiro  
protesto por falta  
de pagamento.  
3.3. Nomeio como  
administrador judicial  
**Dr. ATILA SAUNER  
POSSE**, (email:  
atila@aspa.com.br,  
telefone (41)  
3598-4639 ou  
(41) 9996-71012),  
concedendo-lhe o  
prazo de 48 para  
assinatura do Termo  
de(quarenta e oito )  
horas Compromisso  
Legal e para  
imediatamente dar  
início ao cumprimento  
de suas obrigações,  
na forma do disposto  
no art. 22 da LRF,  
podendo decidir, em  
caso de conveniência  
justificada, a  
imediate laçação  
do estabelecimento  
do falido ou a  
continuidade de

seus negócios por  
prazo determinado  
a fim de que não  
sejam prejudicados  
interesses de terceiros,  
se for o caso. 3.4.  
**Intime-se a falida  
por edital**, para  
em 05 (cinco) dias,  
apresentar eventual  
relação de credores  
(art. 99, inciso III) -  
indicando endereço,  
importância, natureza  
e classificação  
dos respectivos  
créditos, sob pena  
de desobediência -  
e, ainda, para que,  
no dia 04 de abril de  
2018, às 16:30 hs,  
compareça a este julço  
para os fins do art. 104  
da LRF. 3.5. Ainda: a)  
ordeno a suspensão  
de todas as ações ou  
execuções contra o  
falido, ressalvadas as  
hipóteses previstas  
em lei; b) proibio a  
prática de qualquer  
ato de disposição ou  
oneração de bens  
do falido, sem prévia  
autorização judicial;  
c) concedo o prazo  
de 15 (quinze) dias  
para as habilitações de  
crédito diretamente ao  
administrador judicial,  
contado da publicação  
do edital previsto no  
art. 99, parágrafo único  
da LRF (artigo 99,  
inciso IV c/c § 1º do  
art. 7º da LRF). 3.6.  
A Serventia para que  
cumpra seguintes  
providências: a) a  
publicação de edital  
contendo a íntegra  
desta sentença e a  
relação de credores;  
b) a comunicação das  
Fazendas Públicas  
Federal, e de todos os  
Estados e Municípios  
em que o devedor  
tiver estabelecimento,  
para que tomem  
conhecimento da  
falência, inclusive para  
o fim de suspender  
o CNPJ e inscrição  
estadual do falido;  
c) a expedição de  
ofício ao Registro  
Público de Empresas  
ordenando que  
proceda à anotação  
da falência no registro  
da devedora, para que  
conste a expressão  
"Falido", a data da  
decretação da falência  
e a inabilitação de  
que trata o art. 102 da  
LRF; d) a expedição  
de ofício à Receita  
Federal para que  
informe a existência  
de bens e direitos da  
sociedade empresária  
falida; e) a expedição  
de ofício ao Detran  
solicitando o imediato  
bloqueio de qualquer  
transferência de  
veículo em nome da  
empresa e para que  
informe por meio de  
certidão histórica a  
existência de veículos  
em nome da devedora;  
f) a expedição  
de ofício à Junta  
Comercial informando  
a decretação de  
quebra e solicitando



a remessa de todos os atos do falida lá arquivados; g) a expedição de ofício à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2013 em diante; h) a expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) a expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) a expedição de ofício a todos os cartórios registrais e notariais desta Comarca, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

3.7. Cientifique-se o Ministério Público.

3.8. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários em favor da curadora especial, fixados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da fundamentação. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Paranavai/PR, 21 de junho de 2018. (a), Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke, Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavai - PR. Aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de mil e vinte e dois (2022).

**ADROALDO BELLANDA**  
Por determinação da Portaria 04/2019.

